



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000194896**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006987-51.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelado ADRIAN ALESSANDRO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 10 de março de 2026.

**SPENCER ALMEIDA FERREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº:** 53435  
**APELAÇÃO:** 1006987-51.2024.8.26.0048  
**COMARCA:** ATIBAIA (1ª V.C.)  
**JUIZ PROLATOR:** ADRIANA DA SILVA FRIAS PEREIRA  
**APTE.:** BANCO C6 S.A.  
**APDO.:** ADRIAN ALESSANDRO DE JESUS

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Contratos. Pedido julgado procedente.

I. Caso em Exame

Adrian Alessandro de Jesus Pereira ajuizou ação de indenização de danos materiais e morais contra o Banco C6 SA, alegando que sua conta corrente foi cancelada indevidamente, bloqueando o saldo de R\$ 800,48. O autor, pedreiro independente, afirmou que o bloqueio prejudicou seu sustento e sofrimento emocional. Requereu desbloqueio de conta e indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a regularidade do bloqueio da conta do autor e (ii) a existência de dano moral indenizável e o valor da indenização.

III. Razões de Decidir

3. A sentença apresentou a falha na prestação de serviços pelo réu, determinando a restituição do valor bloqueado e a indenização por danos morais, incluídas em R\$ 7.000,00.

4. A relação de consumo entre as partes justifica a inversão do ônus da prova, conforme o Código de Defesa do Consumidor.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A falha na prestação de serviços pelo réu justifica a restituição do valor bloqueado. 2. A indenização por danos morais é devida, mas em valor menor que o pleiteado.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso VIII; Código Civil, art. 406; CPC, art. 85, § 11; Regimento Interno do TJSP, art. 252.

1.- A sentença de fls. 203/208, cujo relatório é adotado, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o réu à restituição do valor de R\$ 800,48 ao autor, além do pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00. Condenação do réu em sucumbência.

Apela o réu afirmando que foi regular o bloqueio da conta do autor, que não há valores a serem restituídos, que inexistente dano moral indenizável e

que o valor da indenização deve ser reduzido.

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

2.- Razão não assiste ao apelante.

Na hipótese, a r. sentença, bem fundamentada, avaliou com precisão os elementos probatórios dos autos bem como as alegações das partes, dando ao caso o deslinde necessário, *in verbis*:

*“ADRIAN ALESSANDRO DE JESUS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Reparação de Danos Materiais c.c. Danos Morais em face de BANCO C6 S.A., igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que exerce a profissão de pedreiro de forma autônoma, sendo essa sua principal fonte de renda, utilizada para o sustento próprio e de sua família. Relata que, para gerenciar suas finanças, mantém conta corrente junto ao banco réu, o qual, no dia 31.07.2024, encaminhou ao autor uma notificação, informando o cancelamento da referida conta corrente, por suposta inatividade. Alega que, ao tentar movimentar o saldo credor, constatou que os recursos estavam bloqueados, com o impedimento de transferências e saques. Diz que buscou contato com o banco em diversas ocasiões, sem obter explicações plausíveis ou solução para o problema. Argumenta que a manutenção do bloqueio prejudicou gravemente sua subsistência, impossibilitando o pagamento de despesas básicas causando-lhe grande sofrimento emocional e transtornos. Requereu a concessão de tutela de urgência para imediato desbloqueio de sua conta corrente junto ao réu e, ao final, a procedência da ação, para confirmar a tutela de urgência e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (...)*

*No mérito, a ação é parcialmente procedente.*

*Desde logo, insta salientar que a relação havida entre as partes é, inegavelmente, uma relação de consumo, razão pela qual deve ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, a teor da Súmula nº 297 do STJ.*

*A hipótese em tela, então, enseja a inversão do ônus da prova, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, dada a hipossuficiência técnica do consumidor em face dos fornecedores.*

*A relação contratual entre as partes é fato incontroverso nos autos, assim como o cancelamento da conta corrente do autor e o bloqueio do saldo remanescente no valor de R\$ 800,48, conforme,*

*ademais, se verifica do documento de fls. 110/114.*

*Em sede de contestação, o réu afirma que encerrou a conta no exercício regular de direito, motivado por suspeita de irregularidade nas operações praticadas pelo autor.*

*Ocorre que o requerido não juntou aos autos cópia do procedimento administrativo que alega ter instaurado para a apuração da suspeita de fraude, especialmente da sua conclusão, que justificasse o cancelamento unilateral da conta e a retenção do saldo existente. Sequer se comprovou ciência prévia do autor, a fim de viabilizar a ele o exercício do contraditório.*

*Consta, tão somente, o documento de fls. 18/19, que consiste na comunicação, ao autor, do cancelamento definitivo da conta e da devolução do valor à conta de origem.*

*Ainda que a instituição financeira tenha o dever de adotar medidas preventivas contra golpes e fraudes, não pode fazê-lo de forma arbitrária, mas sim em observância aos princípios da transparência e da boa-fé que norteiam as relações consumeristas.*

*É caso, portanto, de se reconhecer a falha na prestação de serviços pelo réu, razão pela qual deve restituir ao autor o valor de R\$ 800,48, corrigido monetariamente a partir do primeiro bloqueio (02.08.2024 fls. 113), pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, e, após a vigência da Lei nº 14.905/24, pelo IPCA, e acrescidos de juros de mora, no percentual de 1% a.m. e, após a citada lei, pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406, CC), a partir da citação.*

*Inviável, contudo, acolher-se o pedido de desbloqueio da conta corrente/liberação da plataforma, vez que se trata, o contrato, de contrato bilateral, e não se pode compelir o réu a manter contrato com o autor, em especial em razão das cláusulas constantes do contrato de fls. 115/186.*

*De se acolher, também, o pedido de indenização por danos morais, ainda que em extensão menor à pretendida na inicial.*

*No caso em exame, o autor ficou privado da utilização de saldo destinado ao seu sustento, além de ter cancelada a sua conta corrente, com prejuízo das suas atividades bancárias cotidianas.*

*Reconhece-se, portanto, a presença de dano moral.*

*Pretende o autor a fixação de indenização no valor de R\$ 10.000,00.*

*No entanto, a fixação no valor de R\$ 7.000,00 se mostra suficiente para reparar o dano e para inibir a prática de outros atos dessa*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*natureza, pelo réu.”*

As alegações trazidas nas razões recursais, na verdade, podem ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e/ou de fato já resolvidas, razão pela qual é mesmo desnecessária qualquer modificação na fundamentação contida na sentença.

Mais não é preciso dizer, eis que a sentença avaliou com precisão os fatos e fundamentos jurídicos da causa, sendo aplicável o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual estabelece que:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la.”

Desse modo, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, aliados aos agora lançados, para mantê-la.

Finalmente, do não provimento do recurso do réu, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado do autor na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC, majorando-se os honorários anteriormente fixados em 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 4º do art. 1.026<sup>1</sup> do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

**Relator**

---

<sup>1</sup> Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.